



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

PARECER N.º 194.04 / 2018 - PGM

CHAMADA PÚBLICA N.º 004/2018.
MINUTA DE EDITAL E ANEXO.
NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES.

Trata-se o presente de parecer solicitado em obediência ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993. O edital e anexos examinados dizem respeito a contratação para aquisição de hortifrutis, oriundos da agricultura familiar para a elaboração do almoço e jantar dos pacientes internos e servidores em regime de plantão do Hospital Municipal com entrega parcelada em cronograma fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré.

A análise limitar-se-á ao aspecto jurídico formal da questão trazida à lume, sem que esta Procuradoria exerça qualquer juízo de oportunidade e conveniência ou lhe caiba manifestar-se sobre aspectos técnicos contidos no bojo dos autos examinados, tendo em vista que o escopo da manifestação jurídica é unicamente assistir a autoridade assessorada no controle de legalidade dos atos administrativos.

Feito o relato e considerações, passo a análise da questão:

1. Verificou-se que o item 5 do Edital prevê a possibilidade de devolução das mercadorias que não correspondam a qualidade exigida no instrumento convocatório, invocando a Lei n.º 8.135/1990 como se fosse este o diploma legal que previsse como tipo penal a mistura de gêneros e mercadorias de espécies diferentes, sua exposição



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

ou venda, como puros; mistura de gêneros e mercadorias de qualidades desiguais expostos à venda por preço marcado para os de mais alto custo.

2. Ocorre que a Lei Federal n.º 8.135/1990 dispõe acerca da transferência para o Banco Central do Brasil da responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, tema que nada tem a ver com o objeto da presente chamada pública.

3. A prática reputada ilícita encontra previsão legal no art. 2º, V da Lei Federal n.º 1.521/1951 a qual dispõe sobre contravenções contra a economia popular.

4. Deve, portanto, ser adequada a referência legislativa.

5. Os itens IV do subitem 6.1 que se referem aos documentos que devem ser apresentados no envelope n.º 01 - documentação para habilitação estão incompletos quanto a denominação da "Declaração de Limite Individual **de Venda**", o que deve ser retificado e assim procedido de igual maneira no Anexo IV.

6. Verificou-se que embora tenha sido indicado no preâmbulo da minuta do edital o Setor de Licitações da PMVN como local para sessão da Chamada, no subitem 6.2 está indicado como local o auditório da Secretaria Municipal de Educação. Tal divergência deve ser sanada.

7. O item 9 da minuta do edital prevê prazo de recurso de 02 (dois) dias úteis, enquanto a Lei n.º 8.666/1993 fixa em 05 (cinco) dias úteis o prazo para recurso e a Lei n.º 10.520/2002 (art. 4º, XVIII) em 03 (três) dias o prazo para apresentação das razões de recurso. Deve ser, portanto, adequado o prazo do edital ao prazo previsto em Lei.

Recorrido
Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

8. O Anexo V deve ter sua redação adequada ao modelo previsto no **Decreto nº 4.358**, de 05/09/2002, que **contém modelo de declaração quanto ao atendimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da CF/1988** e contempla informações expressas de identificação do representante legal da pessoa jurídica e, também, indicação de seu documento de identificação oficial e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

9. Considerando que os valores servirão de limite máximo, devem os mesmos constar informados no Anexo I - Modelo de Proposta.

10. O subitem 2.1 e 7.7 do Termo de Referência (Anexo II) referem-se ao "Anexo II", quando cremos pretendiam referir-se ao Anexo II - A, o que deve ser verificado para devidas alterações.

11. O subitem 3.1 do Termo de Referência refere-se ao suposto artigo 370 da CF/1988, que sequer existe. Considerando mencionar o princípio da eficiência administrativa, cremos pretendia referir-se ao art. 37 da Carta Magna, pelo que deve ser adequado.

12. O subitem 4.2 do TR faz referência a "Secretaria Municipal de Vigia de Nazaré", o que recomendamos seja substituída pela indicação precisa da Secretaria Municipal **de Saúde** de Vigia de Nazaré.

13. O subitem 8.1 menciona o item 5 como se este dissesse respeito ao atesto de recebimento. Entretanto, este está melhor descrito no item 6 que diz respeito a aprovação da entrega dos produtos, pelo que sugerimos verificar a alteração da referência feita e proceder a adequação, se constatada ser necessária.

14. O subitem 14.1 do TR e as Cláusulas Décima Primeira e Décima Nona da minuta contratual fazem referência a Lei n.º



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

11.497/2009. Ocorre que esta dispõe sobre o atendimento da **alimentação escolar** e do **Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica**, pelo que sugerimos sejam suprimidas as referências a tal diploma legal ao longo do Termo de Referência, Anexo III e minuta contratual, procedendo as adequações necessárias.

15. O Anexo VI menciona o art. 105 da Lei Orgânica Municipal, o qual assim dispõe:

"Art. 105 - Fica determinada a obrigatoriedade do Secretário Municipal enviar anualmente à Câmara Municipal, o relatório de gestão e financeiro, correspondente à sua pasta.

§ 1º - O prazo de remessa do relatório que dispõe o caput deste artigo é de 60 (sessenta) dias findo cada ano de administração do Secretário.

§ 2º Caso o Secretário não venha a cumprir ano de gestão, mesmo assim ficará na obrigação de enviar à Câmara respectivos relatórios com prazo de 30 (trinta) dias findo a sua gestão.

§ 3º - O descumprimento do que dispõe este artigo, ensejará em crime de responsabilidade."

16. Como se vê, o dispositivo não diz respeito ao objeto da Chamada e por isso sugerimos a supressão da referência.

17. Sugerimos acrescentar na minuta contratual o prazo de 05 (cinco) dias expressamente previsto no TR para entrega, atendendo desta feita o disposto no art. 55, IV da Lei n.º 8.666/1993.

18. A Cláusula Décima da minuta contratual faz referência a Cláusula Quinta, *b*, a qual, entretanto, não existe no instrumento contratual, pelo que sugerimos adequação.

Recebo
Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

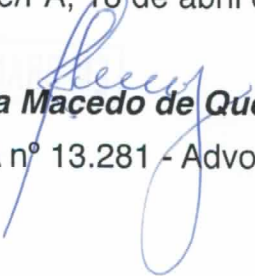
Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

19. Por fim, verificamos que as cláusulas contratuais não guardam sequencia numérica ante a omissão de Cláusula Décima Sétima, devendo serem renumeradas as disposições contratuais.

20. Ante todo o exposto, visando a obediência à Lei nº 8.666/1993 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações sugeridas ao norte, ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações.

21. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 18 de abril de 2018.


Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA nº 13.281 - Advogada